PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 176/2.017, que dispõe Sobre a Instituição do Plano Diretor do Município de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Adiciona o Art. 102-A ao Capítulo III da Lei Complementar Municipal nº 176/2.017 que diz respeito aos Empreendimentos de Impacto, com a seguinte redação:

Art. 102-A. Compete às construtoras, no que diz respeito à demolição, construção, reforma e ampliação nas obras civis situadas no Perímetro Urbano do Município, bem como aos responsáveis por loteamento ou desmembramento, em relação à execução de obras da infraestrutura exigida por esta Lei, realizar medidas de contenção com o fito de amenizar os impactos causados na vizinhança, bem como dos próprios trabalhadores devido à inalação do pó oriundo do manuseio dos resíduos e de materiais das obras.

§ 1º As medidas de contenção podem ser feitas por meio de:

I – Irrigação;

II – Canhões de névoa;

III – Caminhão pipa; ou

IV – Quaisquer equipamentos de despoeiramento.

§ 2º O não cumprimento da medida de contenção descrita no **Caput** deste Artigo, acarretará aos responsáveis multa diária, no valor correspondente a 10 (dez) UFMLP – Unidade Fiscal do Município de Lagoa da Prata, podendo, em casos extremos suscitar no embargo da obra, conforme a legislação vigente.

§ 3º Em caso de reincidência o valor da multa diária será acrescida em 50 % (cinquenta por cento).

§ 4º Será de competência do município a ampla fiscalização e aplicação da multa, com obediência ao Devido Processo Administrativo previsto na Legislação Municipal, bem como aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art. 2º Altera-se o texto do Inciso IX, bem como inclui o Inciso X ao Art. 103 da Lei Complementar nº 176/2017, adicionando mais uma possibilidade de empreendimento de impacto, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

IX – edificações a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA e do Conselho Municipal da Cidade de Lagoa da Prata; e

X – Desmembramento e loteamento.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº 176/2017 as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 24 de maio de 2021.

SARGENTO WASHINGTON
Vereador do AVANTE

LISA MIRANDA
Vereadora do CIDADANIA

TONINHO DA LAJE
Vereador do CIDADANIA

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este Projeto de Lei Complementar com a intenção de solucionarmos um problema relacionado às intervenções executadas tanto em construções de grande porte, quanto em abertura de loteamento ou desmembramento, em especial na execução das obras de infraestrutura do empreendimento, que acabam provocando transtornos à vizinhança.

O objetivo do Projeto é, no mínimo, amenizar o problema enfrentado pelos cidadãos que residem próximo a estes empreendimentos, que são imensamente prejudicados devido às partículas liberadas pelos materiais usados nas edificações e movimentações de terra.

O excesso de poeira é um dos problemas mais abrangentes nos canteiros de obras, uma vez que prejudica a saúde, tanto da vizinhança local, quanto dos próprios trabalhadores da construção. Muitos problemas respiratórios sérios estão diretamente ligados à aspiração deste pó, oriundo do manuseio e dos resíduos de materiais das obras.

Portanto, o controle dessa poeira causada pelos materiais usados através de uma medida de contenção é de extrema importância. Vale ainda salientar, que o excesso desses resíduos circulando na atmosfera atinge diretamente o controle no âmbito ambiental, o que acarreta ainda mais consequências geradas por este ato.

Ressalto ainda, que de acordo com a Constituição da República, bem como com o atual Código Civil, toda construção civil (bem imóvel) deverá cumprir ainda com sua função social, ou seja, os interesses coletivos, dentro de uma medida cabível. Portanto temos:

"ARTIGO 5º CR/88

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social".

Esta função social consiste na utilização da propriedade urbana em consonância com os objetivos sociais de uma determinada cidade. Esta tem como objetivo impor limites ao direito de propriedade, garantindo assim que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo.

Isto significa que a propriedade urbana não deve atender apenas aos interesses de seu proprietário, mas também ao interesse da sociedade.

Desta forma, a Constituição demonstra um entendimento de que a justiça social deve reger a ordem econômica, logo o direito de propriedade deve estar condicionado ao respeito pelo bem coletivo.

Essa dogmática é forte no que diz respeito aos entendimentos jurisprudenciais, como muito bem afirma, Gustavo Filadelfo Azevedo: "*O Direito de Construir está sujeito às restrições de caráter regulamentar, destinadas a impedir o uso da propriedade de forma*

nociva à saúde, contrária à segurança ou qualquer outro motivo de interesse público dessa natureza, com liberdade ampla, dentro da órbita reclamada pelo bem-estar coletivo e do respeito à substância do próprio direito de propriedade".

A presente Proposição tem por finalidade dar saúde e segurança para os vizinhos e trabalhadores dentro de uma construção civil, nos loteamentos e desmembramentos. Tal fato torna-se relevante uma vez que podemos considerar essas partículas produzidas a partir do atrito, impacto, cortes, entre outras atividades de uma obra e se inalados acabam agredindo o aparelho respiratório destas pessoas próximas a sua execução e contribuindo para o desenvolvimento de doenças ao longo do tempo.

Esta busca e prevenção deve partir das empresas construtoras e responsáveis pela obra, como engenheiros e arquitetos e trabalhadores diretos, os quais devem trabalhar para que ocorra maior controle no consumo de materiais, e principalmente, no melhor uso destes elementos construtivos, objetivando uma maior vida útil à obra, melhor desempenho ambiental, que se aproxime cada vez mais da construção sustentável devolvendo conforto à vizinhança.

Neste sentido, o Projeto de Lei visa trazer maior responsabilidade aos "construtores/loteadores", perante os danos e prejuízos tanto à saúde, quanto ao meio ambiente, evitando assim possíveis transtornos causados pela dispersão, principalmente, das partículas sólidas que são disseminadas na forma de poeira no ambiente.

Contamos com o apoio dos nossos nobres pares desta Casa na apreciação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, 24 de maio de 2021.

SARGENTO WASHINGTON
Vereador do AVANTE

LISA MIRANDA
Vereadora do CIDADANIA

TONINHO DA LAJE
Vereador do CIDADANIA